



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*MEDIDA PROVISÓRIA N.º 317, DE 2006

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM N° 707/2006
AVISO N° 958/2006 – C. Civil**

Altera dispositivos da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, e dá outras providências; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - emendas apresentadas (08)

(*) Republicado em virtude de incorreção no anterior (8/11/2006)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 13 e 15 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* deste artigo também abrange as operações de financiamento de custeio no âmbito do PRONAF contratadas na safra 2005/2006.” (NR)

“Art. 15. Fica autorizada a utilização de recursos controlados do crédito rural em operações de crédito no valor necessário à liquidação de parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006:

§ 2º Para ter direito à modalidade de financiamento de que trata o caput, os beneficiários deverão estar adimplentes com as parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2004.

§ 3º Os recursos do financiamento de que trata o caput serão destinados direta e exclusivamente para a liquidação das parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006.

§ 4º As operações de crédito a que se refere o caput poderão ter prazo de reembolso de até cinco anos, incluindo até dois anos de carência para pagamento da primeira parcela, devendo o respectivo cronograma ser fixado de acordo com o fluxo de caixa da atividade do mutuário.

§ 5º Admite-se, ainda, o financiamento de que trata este artigo para cobrir despesas relativas ao pagamento das parcelas de 2005 e 2006, das operações mencionadas nos incisos I e II do caput, efetuado pelos mutuários entre 14 de julho de 2006 e 17 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.322, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 15-A. A medida de que trata o art. 15 aplica-se também às operações alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive aquelas formalizadas de acordo com a Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Quando da quitação das parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o caput, os valores devidos deverão ser atualizados pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento, observadas as seguintes condições:

I - o valor de cada parcela deve ser calculado sem encargos adicionais de inadimplemento, inclusive com o bônus de adimplência, de que tratam a alínea “d” do inciso V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e a não incidência da correção do preço mínimo, de que trata o inciso III do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002;

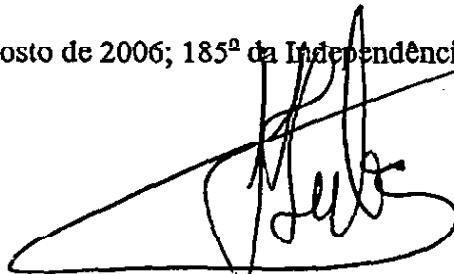
II - da data de vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento deve ser aplicada a variação “*pro rata dic*” da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais.

§ 2º Admite-se a concessão das condições previstas no § 1º para os mutuários que quitarem, até 29 de dezembro de 2006, as parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o *caput*, independentemente da contratação do financiamento a que se refere o art. 15.

§ 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a equalizar as taxas de juros nos *financiamentos* realizados para quitação das parcelas de operações contempladas no *caput* deste artigo, nos casos em que o risco apurado se mostrar incompatível com a taxa a ser cobrada do tomador, conforme regulamentação a cargo do Ministério da Fazenda.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.



Referendado eletronicamente por: Guido Mantega, Luis Carlos Guedes Pinto

Brasília, 9 de agosto de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de medida provisória que tem por objetivo estender a abrangência da concessão de subvenções econômicas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF às operações contratadas na safra 2005/2006 sem essa prerrogativa, bem como viabilizar o financiamento de parcelas oriundas de operações de crédito rural, sob a égide da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, com vencimentos em 2005 e 2006, de que tratou o art. 15 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006.

2. Na safra 2005/06, em função dos baixos preços de alguns produtos agrícolas, o governo federal concedeu um bônus de adimplência nas operações do PRONAF para custeio de arroz, algodão, milho, soja, feijão, leite e mandioca. Como somente os bancos públicos federais e os bancos cooperativos estavam autorizados a operar com equalização pelo poder público, os agricultores familiares que haviam financiado suas explorações agropecuárias em bancos privados e estaduais ficaram excluídos deste benefício, desestimulando estas instituições financeiras a realizarem operações do PRONAF e ensejando maior concentração ainda de financiamentos da espécie nos bancos públicos federais.

3. O art. 13 da Lei nº 11.322, de 2006, autorizou a União a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários ou outros benefícios, no âmbito do PRONAF, a agricultores familiares que contratarem operações de financiamento rural nas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Financiamento Rural, respeitadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

4. Este artigo autorizou o Tesouro Nacional a conceder aos agricultores familiares que contratem operações ao abrigo do PRONAF por meio de bancos estaduais ou privados os mesmos benefícios dados àqueles que realizam suas operações junto a bancos públicos federais. Esta medida tinha por objetivo garantir isonomia entre os agricultores familiares, tanto nas contratações futuras como nas operações realizadas na safra 2005/06. Entretanto, a redação do art. 13 permitiu apenas o pagamento nas operações futuras, excluindo as operações contratadas na safra 2005/06, que precisam contar com o bônus de adimplência a que se refere o item 2 supra. O art. 1º da presente proposta de medida provisória, ao inscrever um parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 11.322, de 2006, recupera o objetivo inicial, garantindo a equalização pelo Tesouro Nacional também nas operações já contratadas nesta safra.

5. O art. 15 da referida Lei nº 11.322, de 2006, autorizou o financiamento, com recursos controlados do crédito rural, das parcelas de dívidas rurais referentes à Lei nº 9.138, de 1995, à Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e à Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, bem como a suas alterações posteriores,

cujos agricultores tiveram dificuldades em saldar os compromissos com vencimento fixado em 2005 e 2006 - estando adimplentes com relação às parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2004, ficando a cargo dos agentes financeiros concedentes a assunção do risco das operações.

6. O mencionado art. 15 autorizou o financiamento pretendido, mas sua aplicação, especialmente para as operações cedidas à União ou desoneradas de risco, de que tratou a Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, precisa de autorização específica para possibilitar ao agente financeiro administrador dos ativos da União ter o risco de crédito reduzido, por meio de equalização a ser paga pelo Tesouro Nacional.

7. A medida provisória autoriza o Tesouro Nacional a equalizar, ao agente financeiro administrador dos ativos da União, as operações destinadas ao financiamento das parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006 de que trata o art. 15 da Lei 11.322, de 2006. Também autoriza, para as operações repactuadas com base na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, o expurgo da variação do preço mínimo básico dos produtos utilizados para correção dos valores destas parcelas e a manutenção do bônus de adimplemento, como forma de viabilizar o seu pagamento pelos mutuários que foram prejudicados por adversidades climáticas e econômicas. Estas condições somente serão concedidas para as parcelas regularizadas até 29 de dezembro de 2006, independentemente da contratação do financiamento autorizado. Ressalta-se que tais parcelas serão atualizadas a partir da data de seu vencimento até o dia do efetivo pagamento pela variação da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

8. Para permitir o financiamento de que trata o art. 15 da Lei nº 11.322, de 2006, aos mutuários que efetuaram o pagamento das referidas parcelas entre a data da publicação da referida Lei e a data de publicação desta medida provisória, admite-se a sua concessão para cobrir despesas relativas ao pagamento dessas parcelas realizado com outras fontes.

9. O custo adicional para conceder o bônus de adimplência para a safra 2005/06 aos agricultores familiares que efetuaram operações do PRONAF em bancos estaduais e privados - bônus este já concedido aos agricultores familiares com operações em bancos públicos federais e cooperativos - é de R\$ 4,2 milhões e deverá atender cerca de 3.450 agricultores.

10. No quadro abaixo, são apresentados os dados potenciais sobre o enquadramento das operações do Programa Especial de Saneamento de Ativos - PESA e Securitização, que fazem parte dos Ativos do Tesouro Nacional, nas condições sugeridas:

Operações Enquadráveis na Proposta de MP

Natureza das Operações	Quantidade	Valor (R\$)	Custo Potencial (R\$)
Securitização - parcelas de 2005	3.253	25.475.681	19.106.761
Securitização - parcelas de 2006	72.248	332.697.221	-
PESA - parcelas de 2005	316	27.869.341	15.482.967
PESA - parcelas de 2006	3.989	192.178.776	-

11. Cabe ressaltar que o número de operações enquadráveis é reduzido em relação ao universo de operações existentes. O custo da medida proposta, que pode atingir a R\$ 34,5 milhões, é pouco significativo diante dos benefícios que proporcionará aos mutuários abrangidos. Além disso, a medida provisória possibilita a redução da perspectiva de inadimplemento uma vez que socorre aqueles agricultores em dificuldade para cumprir seus compromissos financeiros até então assumidos e mantém as diretrizes do programa original de alongamento, estabelecendo apenas o tratamento diferenciado para financiamento das parcelas de dívidas vencidas ou vincendas em 2005 e 2006.

12. A urgência e relevância da presente proposta de medida provisória decorrem, respectivamente, da proximidade de vencimento de grande quantidade de parcelas do PESA e Securitização e da premente necessidade de os produtores tomarem novos financiamentos para o plantio da próxima safra.

14. São essas, Senhor Presidente, as razões que apresentamos a Vossa Excelência em favor do encaminhamento da proposta de medida provisória em anexo.

Respeitosamente,



Assinado por: Guido Mantega, Luis Carlos Guedes Pinto

Ofício nº 343 (CN)

Brasília, em 31 de agosto de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Aldo Rebelo
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 317, de 2006, que “Altera dispositivos da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e dá outras providências.”

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 8 (oito) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,



Senador Paulo Paim
no exercício da Presidência

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer da MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 317 adotada em 16 de agosto de 2006 e publicada em 17 do mesmo mês e ano, que " Altera dispositivos da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, que dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e dá outras providências" :

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
DEPUTADO BETINHO ROSADO	007; 008
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	001
DEPUTADO JOSÉ CARLOS MACHADO	002
DEPUTADO JOÃO LEÃO	003
DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE	006
DEPUTADO SILAS BRASILEIRO	004; 005

**SSACM
TOTAL DE EMENDAS: 08**

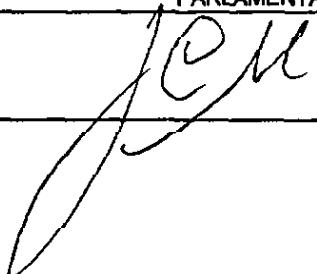
MPV 317

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 317/06			
Dep. José Carlos Aleluia			Nº do prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. X Expressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprime-se o § 2º do art. 15 da Lei nº 11.322, de 2006, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 317, renumerando-se os demais parágrafos.				
JUSTIFICATIVA				
O § 2º do art. 15 da Lei nº 11.322, de 2006, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, exige que para ter acesso à renegociação das dívidas agrícolas nos anos de 2005 e 2006 o mutuário precisa estar adimplente com as parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2004.				
Entendemos que muito embora haja lógica no argumento – segundo a qual é preciso vincular o benefício a um incentivo para o bom comportamento – é mais necessário entender as amplas dificuldades porque passa o pequeno agricultor, que muitas vezes não consegue retirar da terra o próprio sustento e muito menos criar excedente para pagar dívidas. Ainda, levando em conta os modestos efeitos financeiros da Medida Provisória para o governo central, R\$ 34,5 milhões, é mister ampliar ao máximo os benefícios, buscando salvaguardar da forma mais ampla possível a dignidade do pequeno agricultor.				

PARLAMENTAR



MPV 317

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

data 20/08/2006	proposição Medida Provisória nº 317/2006			
Autor Deputado José Carlos Machado	Nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º e 2º da presente Medida Provisória, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O artigo 15 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - Fica autorizada a incorporação das parcelas vencidas e vincendas até 31.12.2006, ao valor do principal das operações, para serem quitadas, proporcionalmente, nos vencimentos das demais parcelas vincendas a partir de 01 de janeiro de 2007, das operações de alongamento ou renegociadas ao amparo da Lei. 9.138, de 19 de novembro de 1995, inclusive aquelas renegociadas com base na Lei 10.437, de 2002 e as formalizadas de acordo com a Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998:

§ 1º O valor de cada parcela vencida, para efeito de incorporação ao principal das operações, deve ser calculado sem encargos adicionais de inadimplemento;

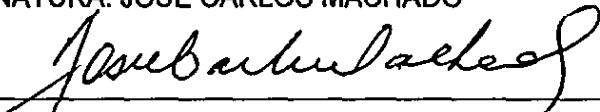
Art 2º - A Lei nº 11.322, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 15-A - Fica autorizada a Procuradoria da Fazenda Nacional a suspender a execução judicial e a retomar aos bancos credores as dívidas inscritas na dívida ativa da união dos mini, pequenos e médios produtores, sem quaisquer multas, correções e encargos de quaisquer natureza., das operações amparadas na Lei 9.138, de 1995, da lei 10.437, de 2002 e da resolução 2471, de 26 de fevereiro de 1998.”

JUSTIFICATIVA

Não nos parece justo conceder financiamento para parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, deixando de fora as vencidas em 2002, 2003 e 2004, pois, trata-se dos mesmos programas (PESA, resolução 2.471 e SECURITIZAÇÃO, Lei 9.138 de 1995 e Lei 10.437 de 2002). A incorporação das parcelas vencidas ao principal das operações para serem quitadas proporcionalmente as parcelas vincendas, não necessitará de financiamento dos Bancos credores e amenizará sensivelmente os custos dos mini, pequenos e médios produtores do semi-árido nordestino. Além do mais, os produtores rurais do semi-árido nordestino não quitaram seus débitos por falta de condições financeiras, haja vista as estiagens que assolararam a região, impedindo a produção e receitas dos mini, pequenos e médios produtores. Assim sendo, a aprovação desta emenda representa compromisso desta Casa com o resgate da cidadania dos mini, pequenos e médios produtores do semi-árido nordestino, dando-lhes condições de continuar produzindo.

ASSINATURA: JOSÉ CARLOS MACHADO



PFL/SE

MPV 317

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

DATA 22/08/2006	PROPOSIÇÃO MP 337/06			
AUTOR Dep. João Leão PP/BA				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

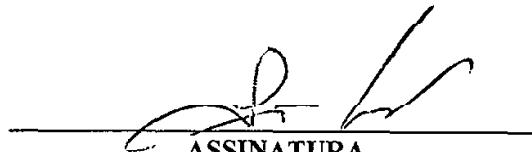
Inclua-se, ao texto da Medida Provisória n.º 317/2006 Parágrafo 4º do Art. 2.º :

Admite-se a concessão das condições previstas nos itens I e II do § 1º para os mutuários que quitarem até 29 de dezembro de 2006, as parcelas vencidas até 31/12/2004, das operações que trata o caput, sem direito a contratação do financiamento a que se refere o Art. 15º.

JUSTIFICATIVA

Mesmo para as parcelas das operações de PESA e Securitização vencidas até 31.12.2004, estão previstas as subvenções econômicas para manutenção dos bônus de adimplência, de expurgo da variação do preço mínimo básico dos produtos utilizados para correção dos valores destas parcelas e a equalização aos agentes financeiros administradores destes ativos da União.

Assim, mantendo a atualização a partir da data de seu vencimento até o dia do efetivo pagamento, pela variação da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de não gerar impacto orçamentário, cria uma situação bastante promissora para a regularização destas operações ativas da União, trazendo estes mutuários na condição de normalidade.



ASSINATURA

MPV 317

00004

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 317,
DE 16 DE AGOSTO DE 2006
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)**

O artigo 2º da Medida Provisória nº 317, de 16 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. A Lei nº 11.322, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Artigo 15-A. A medida de que trata o art. 15 aplica-se também:

a)- às operações alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive aquelas formalizadas de acordo com a Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional;

b)- às operações alongadas ou renegociadas com base no art. 5º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, relativas aos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ.

§ 1º Incluem-se nas disposições do caput deste artigo, as operações de que trata as alíneas “a” e “b” adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º Quando da quitação das parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o caput, os valores devidos deverão ser atualizados pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento, observadas as seguintes condições:

I - o valor de cada parcela deve ser calculado sem encargos adicionais de inadimplemento, inclusive com o bônus de adimplência, de que tratam a alínea "d" do inciso V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, os bônus de adimplência de que trata a regulamentação do artigo 5º, também da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e a não incidência da correção do preço mínimo, de que trata o inciso III do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002;

II - da data de vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento deve ser aplicada a variação "pro rata die" da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais.

§ 3º Admite-se a concessão das condições previstas no § 2º para os mutuários que quitarem, até 29 de dezembro de 2006, as parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o caput, independentemente da contratação do financiamento a que se refere o art. 15.

§ 4º Fica o Tesouro Nacional autorizado a equalizar as taxas de juros nos financiamentos realizados para quitação das parcelas de operações contempladas no caput deste artigo, nos casos em que o risco apurado se mostrar incompatível com a taxa a ser cobrada do tomador, conforme regulamentação a cargo do Ministério da Fazenda.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário têm sido atingido por diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como:

- a) Adversidades climáticas
- b) Incidência de pragas e doenças
- c) Elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos
- d) Forte valorização do Real, frente ao Dólar

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196, de 2001.

É louvável a intenção do Governo Federal, entretanto, as limitações e restrições impostas pelo Ministério da Fazenda, estão deixando de contemplar milhares de produtores rurais que tem seus débitos alongados junto às instituições financeiras em geral e não transferidos para a União.

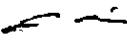
Outro fato a ser considerado está na exclusão de operações com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ, das medidas propostas nesta Medida Provisória, o que caracteriza uma insensibilidade e mesmo até *injustiça* para com estes produtores que acumulam dívidas decorrentes dos balços preços praticados pelo mercado nos últimos anos.

Senhores Parlamentares, a cafeicultura sofre com as mesmas adversidades dos demais setores, convivendo com secas prolongadas, câmbio valorizado, alto custo de produção, o que na prática fez com que a atividade se tornasse deficitária; é bom lembrar que houve uma breve recuperação no mercado a partir do primeiro semestre de 2005, contudo, a cafeicultura padece de uma crise de preços iniciada em 2001.

Como os demais produtores rurais, os produtores de café, sem renda, não puderam honrar os seus compromissos nas datas aprazadas e hoje mais de 40 mil produtores já foram inscritos na dívida ativa e de execução pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e outros estão na eminência de receberem o mesmo tratamento.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda e esperamos contar com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 17 de agosto de 2006.


SILAS BRASILEIRO
Deputado Federal

MPV 317

00005

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 317,
DE 16 DE AGOSTO DE 2006
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)**

Acrescente-se o seguinte artigo 3º à Medida Provisória nº 317, de 16 de agosto de 2006, renumerando-se os demais:

Art. 3º. O artigo 4º da Lei nº 11.322, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º. Os débitos de agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações, relativos a operações originárias de crédito rural, alongados na forma da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução no 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, e não renegociados na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, poderão ser repactuados nas seguintes condições (NR):

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário convive ao longo de muitos anos com crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001.

Em 2002, quando da edição da Lei nº 10.437, uma das exigências contidas na referida norma legal para que os produtores aderissem ao novo modelo de alongamento, era a liquidação pelos seus valores *integrais*, inclusive com os encargos de inadimplemento, das parcelas vencidas até a data da publicação da lei, mais 32,5% da parcela com vencimento previsto para 2001. Verifica-se então, que a medida não permitia a renegociação de dívidas vencidas, desconsiderando a crise no setor e as dificuldades enfrentadas pelo nosso produtor rural.

Passados mais de quatro anos nada tem sido feito por estes produtores, que hoje somam mais de 60 mil em todo país, e que, tendo seus débitos transferidos para União, encontram-se inscritos na Dívida Ativa e sendo executados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com propostas de formas de pagamentos ainda mais danosas para o setor rural, pois prevê parcelas mensais no total de 60 corrigidas pela Taxa SELIC. Se não foi possível honrar as parcelas nas condições de crédito rural, será que a política agrícola e de renda exercida no Brasil possibilitará a estes produtores liquidar seus débitos nessas condições?

Permanecendo este quadro, nos deparamos com uma situação em que a União, através da PGFN, executará o débito até retirar do produtor o seu patrimônio e torná-lo, na contra-mão das ações do Governo Federal, um sem terra, um sem emprego e mais um brasileiro a engrossar a triste estatística do êxodo rural. Não é desta forma que se implementa Políticas Sociais e muito

menos capacita os produtores a produzirem para alimentarem milhões de brasileiros. A agricultura convive com crises cíclicas e a permanência do produtor na atividade passa pela composição do débito, como o Governo tem feito na área fiscal com o REFIS, PAES e outros parcelamentos para empresas, mas também por políticas públicas que assegure renda para que o agricultor possa liquidar seus débitos.

Esta proposta cria uma isonomia entre operações contratadas em todo o País, sob a mesma disciplina legal, mantendo, porém o benefício em função do valor do débito contratado, conforme previsto na proposta original.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 17 de agosto de 2006.

SILAS BRASILEIRO

Deputado Federal

MPV 317

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/08/2006	Proposição Medida Provisória n. 317/2006.			
Autor Deputado Luis Carlos Heinze	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> 4. <input checked="" type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se nas Disposições Gerais da Medida Provisória nº 317/2006:

"Art. ... A Lei nº 10.561, de 13 de novembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O embarcador passará a antecipar o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio ou em espécie, independentemente do valor do frete, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 8º - Quando a antecipação das despesas de pedágio for feita em espécie, esta circunstância deverá constar, obrigatoriamente, no documento comprobatório de embarque, que, devidamente assinado pelo transportador ou seu preposto, servirá como comprovante da antecipação das despesas de pedágio.

JUSTIFICATIVA

Após a Lei 10.209 de 23 de março de 2001, foi instituído o Vale-Pedágio Obrigatório para utilização nas rodovias brasileiras.

O valor do pedágio, que até então era cobrado destacadamente nos Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Cargas – CTRC, foi agregado ao valor do frete.

O embarcador, além de continuar arcando com as despesas de pedágio, passou a ter, também, a obrigação de antecipar ao transportador o valor das despesas de pedágio.

A antecipação do Vale-Pedágio poderia ser feita em espécie ou através do chamado “modelo próprio”.

No entanto a Legislação foi alterada e após a Lei 10.561 de 13 de novembro de 2002, a mesma vedou o uso da Moeda Corrente o Real, como forma de antecipação do Vale-Pedágio.

Somente 4 empresas estão atualmente habilitadas a fornecer o Vale-Pedágio Obrigatório.

O não fornecimento dos cupons de Vale-Pedágio expõe o embarcador à multas que poderão variar de R\$ 550,00 a R\$ 10.000,00.

Além dessa multa, o embarcador corre o risco, ainda, de ser condenado a pagar uma indenização equivalente a duas vezes o valor do frete ao transportador.

Várias empresas, vêm sendo sistematicamente autuadas pela ANTT, mesmo àquelas que efetuaram o adiantamento do Vale-Pedágio em espécie.

Os únicos beneficiados, atualmente, pelo vale-pedágio são as concessionárias de rodovias pedagiadas.

DIFICULDADES OPERACIONAIS

Dificuldades para determinação de rotas, número de pedágios, tipo de caminhões, valores, bem como na própria aquisição do Vale-Pedágio, uma vez que as empresas habilitadas estão localizadas, com exceção de uma delas, somente no Rio de Janeiro.

Não importa onde esteja o local de carregamento, o embarcador é sempre obrigado a entregar, antecipadamente, ao transportador os cupons do Vale –Pedágio.

Na prática muitas vezes é impossível entregar os cupons.

Manutenção de estoque de Vale-Pedágio na empresa, aumentando o risco de furto e roubo (questão de segurança).

Elevação dos custos de transporte para o embarcador, não pela assunção do pedágio, mas pelo custo de implantação, administração, controle, e utilização dos “modelos próprios”, definidos pelas empresas habilitadas.

Transtornos e custos com impugnações de autos de infração e recursos judiciais.

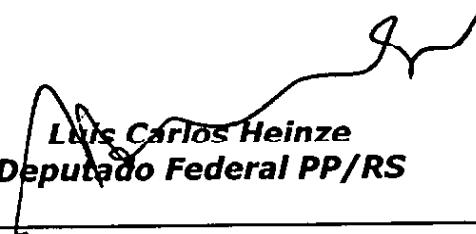
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Com o fornecimento do Vale-Pedágio, o transportador tem o seu direito à liberdade de ir e vir restringida.

Implica na intervenção do Estado nas relações entre particulares.

Nega curso normal à moeda nacional o Real.

Brasília, 21 de agosto de 2006



Luis Carlos Heinze
Deputado Federal PP/RS

MPV 317

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 317/2006			
autor Dep. Betinho Rosado	Nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 317/2006, onde couber, os seguintes artigos:</p> <p>Art. Fica reduzida a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.</p> <p>Art. Os arts. 8º e 28º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 8º</p> <p>.....</p> <p>§ 12.</p> <p>.....</p> <p>XIII – sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>Art. 28.</p> <p>.....</p> <p>VII – sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.</p> <p>.....” (NR)</p>				

JUSTIFICATIVA

A incapacidade de muitas famílias de prover alimentação adequada para seus integrantes, é um dos os graves problemas brasileiro. Perto de 22 milhões de brasileiros vivem em condições de indigência. Aproximadamente 34% da população vivem em condições de pobreza. Os números sobre a miséria do povo brasileiro podem variar, de acordo com o critério e metodologia utilizados, mas, em todos os casos, revelam uma realidade extremamente preocupante. CD 12

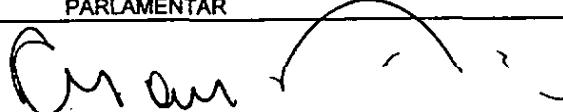
Nesse contexto, a criação de mecanismos que estimulem a diminuição dos preços dos alimentos, especialmente os consumidos em larga escala pela população mais carenciada, são de fundamental importância.

A apresentação da presente emenda, tem por objetivo reduzir a carga tributária que incide sobre sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

Essa medida contribuirá para melhorar a qualidade da alimentação da população de baixa renda, estimulando a produção e a circulação dos referidos produtos, o que pode gerar mais empregos, renda e, indiretamente, impostos. Além disso, preços mais baixos de alimentos podem contribuir para a manutenção de níveis de inflação aceitáveis, ajudando a sustentar o equilíbrio macroeconômico do País.

PARLAMENTAR

Assinatura:



MPV 317

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 317/2006			
autor Dep. Betinho Rosado		Nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 317/2006, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. Fica prorrogado por mais 10 (dez) anos o prazo da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Art. O *caput* do art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Por um prazo de 20 (vinte) anos, contado a partir de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja ~~localizado~~ ^{localizado} na Região Norte ou Nordeste do País.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O desequilíbrio entre as regiões é uma marca do desenvolvimento econômico do País. No decorrer da nossa história, o Sul, o Sudeste e, mais recentemente, o Centro-Oeste brasileiros tornaram-se as regiões mais ricas, em detrimento do Norte e Nordeste do Brasil.

Nesse contexto, o constituinte original tratou de inserir, na atual Carta Magna, dispositivos que prevêem a criação de incentivos regionais, que compreendem, entre outros, isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais.

Entre os vários incentivos em vigor, há a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, em relação a mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Embora os motivos econômicos e sociais que ensejaram a criação do sobredito incentivo fiscal não tenham deixado de existir, ele será extinto em 2007, se não for alterado o prazo de vigência do dispositivo legal em questão. O que poderá gerar uma crise sem precedentes em algumas áreas da economia do norte e nordeste do país.

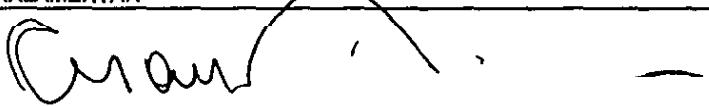
Uma indústria, em especial, sofrerá de imediato as consequências do retorno da cobrança da AFRMM, a indústria de sal do Rio Grande do Norte. Enquanto perdura a mencionada dispensa, o sal marinho, produzido no Rio Grande do Norte, disputa o mercado do centro sul do país em igualdade de condições com o sal importado do Chile. Isto porque o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, por força do 5º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, celebrado entre os Estados partes do Mercosul e República do Chile, não incide sobre o frete do sal originário daquele país.

Portanto, na hipótese da não renovação da citada dispensa, a indústria salineira do Rio Grande do Norte passará a ter um encargo que o sal chileno não tem, desaparecendo assim o tratamento isonômico, significando uma flagrante perda de competitividade do sal potiguar, atingindo toda a economia do Estado, mais fortemente o setor portuário.

Por isso, apresento a presente emenda, que sugere a prorrogação, por mais dez anos, da isenção de que trata o art. 17 da Lei nº 9.432/1997.

PARLAMENTAR

Assinatura:



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.322, DE 13 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENF e dá outras providências.

.....

Art. 13. Fica a União autorizada a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários ou outros benefícios, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, a agricultores familiares que contratarem operações de financiamento rural nas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Financiamento Rural, respeitadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 14. Fica a União autorizada a conceder bônus de adimplência, retroativamente, pelo valor nominal da época da liquidação, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, aos agricultores que quitaram operações de custeio efetuadas nos Grupos A/C, C, D e E do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF para financiamentos de arroz, milho, algodão, soja, mandioca, feijão e leite, com vencimento entre o dia 2 de janeiro de 2006 e 30 de julho de 2006, respeitadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 15. Fica autorizada a utilização de recursos controlados do crédito rural, até 29 de dezembro de 2006, em operações de crédito no valor necessário à liquidação de parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, inclusive os respectivos encargos de inadimplemento:

I - de operações de alongamento ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive aquelas formalizadas de acordo com a Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e alterações posteriores;

II - de financiamentos concedidos sob a égide do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º A formalização das operações de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer até o dia 29 de dezembro de 2006.

§ 2º A medida de que trata o caput deste artigo aplica-se também às operações alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Art. 16. As instituições financeiras poderão conceder crédito rural na modalidade de comercialização a arrematantes de prêmios lançados pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB para aquisição de soja da safra 2005/2006, mediante contrato privado direcionado ao escoamento do produto ou de opção de venda em leilões realizados em bolsa de mercadorias e cereais.

.....

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que tratam o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e a Resolução nº. 2.238, de 31 de janeiro de 1996 e revoga a Resolução nº. 2.457, de 18 de dezembro de 1997.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 19 de fevereiro de 1998, tendo em vista as disposições dos artigos 4º, inciso VI, da citada Lei, 4º e 14 da Lei nº. 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 8º e 10 da Lei nº. 9.138, de 29 de novembro de 1995, resolveu:

Art. 1º Autorizar a renegociação de dívidas originárias de crédito rural sob condições especiais, vedada a equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional.

§ 1º A renegociação pode abranger dívidas:

I - passíveis de enquadramento na Resolução nº. 2.238, de 31 de janeiro de 1996, renegociadas ou não, mas que não tenham sido objeto de alongamento/securitização com base naquele normativo;

II - de valor excedente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referidas no artigo 5º, § 6º, da Lei nº. 9.138, de 29 de novembro de 1995, e no artigo 1º, inciso IX, da Resolução nº. 2.238/96;

III - decorrentes de empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, cujos recursos tenham sido utilizados para amortização ou liquidação de operações de crédito rural formalizadas até 20 de junho de 1995.

§ 2º A renegociação está condicionada à aquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeira credora, de títulos do Tesouro Nacional, tipificados no anexo desta Resolução, com valor de face equivalente ao da dívida a ser renegociada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal.

Art. 2º Para fins da renegociação de que trata esta Resolução, o saldo devedor deve ser apurado com observância das seguintes condições:

I - os valores não renegociados com base no artigo 5º da Lei n. 9.138/95 e na Resolução n. 2.238/96 sujeitam-se:

a) até a data do vencimento pactuado no instrumento de crédito ou da repactuação de que trata esta Resolução, a que ocorrer primeiro: aos encargos financeiros previstos no instrumento de crédito original para a situação de normalidade;

b) do vencimento pactuado até a data da renegociação: à incidência da remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de até 12% a.a. (doze por cento ao ano), ficando excluídos os encargos relativos à mora, multa e inadimplemento;

II - os valores renegociados com base no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 9.138/95 e no artigo 1º, inciso IX, da Resolução n. 2.238/96, contemplando, inclusive, o diferencial de índices verificado por ocasião do Plano de Estabilização Econômica editado em março de 1990, sujeitam-se:

a) a partir da data da renegociação anteriormente formalizada e até igual dia do mês de janeiro de 1998: à remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano), procedendo-se aos acertos contábeis devidos;

b) sobre o saldo devedor apurado na forma da alínea anterior: à incidência dos encargos, inclusive atualização, definidos no artigo 3º, inciso II, desta Resolução.

*Vide Resolução nº 2.963, de 28 de maio de 2002.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
BANCO CENTRAL DO BRASIL**

RESOLUÇÃO N° 2.963, DE 28 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre alterações nas condições aplicáveis às operações renegociadas ao amparo das Resoluções ns. 2.238, de 31 de janeiro de 1996, 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 e 2.666, de 11 de novembro de 1999 e revoza as que menciona.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 28 de maio de 2002, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da

referida lei, 4º e 14 da Lei n. 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 12 da Lei n. 10.437, de 25 de abril de 2002, resolveu:

Art. 5º As operações de crédito rural formalizadas:

I - no período compreendido entre 31 de dezembro de 1997 e 31 de dezembro de 1998, com encargos financeiros pós-fixados, podem ser beneficiárias da Resolução n. 2.471, de 1998;

II - ao amparo de recursos do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - 2ª e 3ª Fases (Prodecer II e III) podem ser beneficiárias das disposições estabelecidas nos seguintes artigos desta resolução:

- a) 1º, no caso de dívidas renegociadas ao amparo da Resolução n. 2.238, de 1996;
- b) 2º, no caso de dívidas renegociadas ao amparo da Resolução n. 2.471, de 1998.

Art. 6º Em decorrência do artigo anterior, os incisos V e VI, alínea “d”, do § 1º do art. 1º da Resolução n. 2.471, de 1998, com a redação dada pelo art. 4º da Resolução n. 2.666, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

V - decorrentes de empréstimos de crédito rural que tenham sido formalizados entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1998, não sujeitos a encargos financeiros prefixados e desde que não tenha havido prática de desvio de crédito ou outra ação dolosa;

VI

.....
d) do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - 2ª e 3ª Fases (Prodecer II e III);

..... ”. (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA .

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;

II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

§ 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão resarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

Art. 3º Fica a União autorizada a receber, em dação em pagamento, do BB, do BASA e do BNB, os créditos correspondentes às operações de crédito celebradas com recursos do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER-II e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

.....
.....

LEI N° 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o Crédito Rural, e dá outras providências.

.....

Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV);

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ).

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.

§ 2º Nas operações de alongamento referidas no caput, o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Serão objeto do alongamento a que se refere o caput as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

I - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados, observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

§ 4º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos neste artigo, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

§ 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições:

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997, admitidos ajustes no cronograma de retorno das operações alongadas e adoção de bônus de adimplência nas prestações, conforme o estabelecido nesta Lei e a devida regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.

II - taxa de juros de três por cento ao ano, com capitalização anual;

III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos terão cláusula de equivalência em produto, ficando a critério do mesmo a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;

IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso anterior, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições supra indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998, sujeitando-se, ainda, ao disposto na parte final do inciso I deste parágrafo, autorizados os seguintes critérios e condições de renegociação:

* *Inciso V, caput, com redação dada pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

a) prorrogação das parcelas vincendas nos exercícios de 1999 e 2000, para as operações de responsabilidade de um mesmo mutuário, cujo montante dos saldos devedores seja, em 31 de julho de 1999, inferior a quinze mil reais.

* *Alinea a acrescida pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

b) nos casos em que as prestações de um mesmo mutuário totalizem saldo devedor superior a quinze mil reais, pagamento de dez por cento e quinze por cento, respectivamente, das prestações vencíveis nos exercícios de 1999 e 2000, e prorrogação do restante para o primeiro e segundo ano subsequente ao do vencimento da última parcela anteriormente ajustada.

* *Alinea b acrescida pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

c) o pagamento referente à prestação vencível em 31 de outubro de 1999 fica prorrogado para 31 de dezembro do mesmo ano, mantendo-se os encargos de normalidade;

* *Alinea c acrescida pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

d) o bônus de adimplência a que se refere o inciso I deste parágrafo, será aplicado sobre cada prestação paga até a data do respectivo vencimento e será equivalente ao desconto de:

1) trinta por cento, se a parcela da dívida for igual ou inferior a cinqüenta mil reais;

2) trinta por cento até o valor de cinqüenta mil reais e quinze por cento sobre o valor excedente a cinqüenta mil reais, se a parcela da dívida for superior a esta mesma importância;

* *Alinea d acrescida pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

VII - a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta Lei.

§ 6º Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º-A Na renegociação da parcela a que se refere o § 6º, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo ao rebate de até dois pontos percentuais ao ano sobre a taxa de juros, aplicado a partir de 24 de agosto de 1999, para que não incidam taxas de juros superiores aos novos patamares estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para essa renegociação, não podendo da aplicação do rebate resultar taxa de juros inferior a seis por cento ao ano, inclusive nos casos já renegociados, cabendo a prática de taxas inferiores sem o citado rebate.

* § 6º-A acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.

§ 6º-B As dívidas originárias de crédito rural que tenham sido contratadas entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1997 e contenham índice de atualização monetária, bem como aquelas enquadráveis no Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - Recoop, poderão ser renegociadas segundo o que estabelecem os §§ 6º-A e 6º-C deste artigo.

* § 6º-B acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.

§ 6º-C As instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, na renegociação da parcela a que se referem os §§ 6º, 6º-A e 6º-B, a seu exclusivo critério, sem ônus para o Tesouro Nacional, não podendo os valores correspondentes integrar a declaração de responsabilidade a que alude o § 6º-A, ficam autorizadas:

* § 6º-C, caput, acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.

I - a financiar a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal;

* Inciso I acrescido dada pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.

II - a conceder rebate do qual resulte taxa de juros inferior a seis por cento ao ano.

* Inciso II acrescido dada pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.

§ 6º-D Dentro dos seus procedimentos bancários, os agentes financeiros devem adotar as providências necessárias à continuidade da assistência creditícia a mutuários contemplados com o alongamento de que trata esta Lei, quando imprescindível ao desenvolvimento de suas explorações.

* § 6º-D acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.

§ 6º-E Ficam excluídos dos benefícios constantes dos parágrafos 5º, 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D os mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito.

* § 6º-E acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.

§ 7º Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

§ 8º A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida, escriturada em conta especial, referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990, independentemente do limite referido no § 3º, estendendo-se o prazo de pagamento referido no § 5º em um ano.

§ 9º O montante das dívidas mencionadas no caput, passíveis do alongamento previsto no § 5º, é de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais).

§ 10. As operações de alongamento de que trata este artigo poderão ser formalizadas através da emissão de cédula rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§ 11. O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

Art. 6º É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00, (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 5º.

§ 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no caput poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 2º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.

.....

LEI N°10.437, DE 25 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam autorizados, para as operações de que trata o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

I - prorrogação do vencimento da prestação devida em 31 de outubro de 2001 para 29 de junho de 2002, acrescida dos juros pactuados de três por cento ao ano pro rata die";

II - pagamento mínimo de trinta e dois vírgula cinco por cento do valor a que se refere o inciso I até 29 de junho de 2002, mantido o bônus de adimplência previsto nos incisos I e V, alínea d, do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 1º Para adesão às condições previstas neste artigo, os mutuários deverão estar adimplentes com suas obrigações ou regularizá-las até 29 de junho de 2002.

§ 2º O saldo devedor financeiro das operações de que trata este artigo será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando a parcela de juros de três por cento ao ano incorporada às parcelas remanescentes.

§ 3º Sobre o saldo devedor financeiro, apurado na forma prevista no § 1º deste artigo, incidirá juro de três por cento ao ano, acrescido da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado.

§ 4º As prestações subseqüentes à de vencimento prevista no inciso I serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2002 e da última até 31 de outubro de 2025.

§ 5º A repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto.

§ 6º O inadimplemento de obrigação, cuja repactuação previu a dispensa a que se refere o § 5º, ocasionará, sobre o saldo remanescente, o acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente desde 31 de outubro de 2001.

§ 7º Na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2006, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

- I - vinte pontos percentuais para operações de valor até dez mil reais; ou
- II - dez pontos percentuais para operações de valor superior a dez mil reais.

Art. 2º Fica autorizada, para as operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, a repactuação, assegurando, a partir da data da publicação desta Lei, aos mutuários que efetuarem o pagamento das prestações até a data do respectivo vencimento, que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até oito por cento, nove por cento e dez por cento ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - zero vírgula setecentos e cinqüenta e nove por cento ao mês sobre o saldo principal, para a variação IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.696, de 02/07/2003.

II - três por cento, quatro por cento e cinco por cento ao ano, para a taxa de juros de oito por cento, nove por cento e dez por cento, respectivamente, calculada *pro rata die* a partir de 31 de outubro de 2001.

§ 1º O teto a que se refere o inciso I deste artigo não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo aos mutuários com prestações vencidas, desde que os débitos pendentes sejam integralmente regularizados até 29 de junho de 2002.

§ 3º Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o *caput* deste artigo.

§ 4º Incluem-se nas condições de renegociação de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as operações contratadas entre 31 de dezembro de 1997 e 31 de dezembro de 1998, desde que contratadas com encargos pós-fixados.

Art. 3º Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nos arts. 1º e 2º desta Lei às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

.....

.....